EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.036 - SP (2019/0101603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058 LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604 GUILHERME DE ASSIS DOMINDICE - SP380925
EMBARGADO	:	JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA REGO - AL007928 HERBERT DE OLIVEIRA SILVA - AL011008 EMERSON HENRIQUE SILVA ALVES - AL013869
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1**.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto à análise da sentença dos embargos à execução, em que o Juízo laboral se declarou competente para a execução do crédito exequendo por considerá-lo extraconcursal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do conflito de competência e considerou prejudicado o pedido de liminar.

Sustenta que (fls. 791-792):

> [...] com a homologação de cálculos de fls. 328, foi dado vista dos autos ao Reclamante, que requereu o prosseguimento da execução e a penhora online das contas da Suscitante, através do sistema Bacenjud (fls. 714).
> Com isso, houve a oposição dos embargos à execução de fls. 329, que gerou a Sentença de fls. 336, onde há o seguinte trecho: "(...) tendo em vista que na hipótese dos autos o pedido de recuperação judicial da executada se deu em 24.08.2015 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, sob o nº. 1011760-12.2015.8.26.0451, e que a rescisão contratual ocorreu na data de 02.09.2016, posteriormente ao ajuizamento

> da ação de recuperação judicial, tem-se que este Juízo é competente para processar a execução dos créditos trabalhistas reconhecidos nestes autos (...)".
>
> Cumpre destacar que, conforme a decisão de fls. 257, foi fixado como termo final de habilitações de créditos extraconcursais a data da decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado, 03 de março de 2017.
>
> Dessa forma, houve a declaração de competência para execução dos valores pelo D. Juízo Trabalhista Suscitado e, com isso, a Suscitante encontra-se na eminência de bloqueios em suas contas, na forma requerida pelo autor da Reclamação Trabalhista.

É o relatório.

2. A decisão embargada, no ponto que interessa, ostenta o seguinte teor:

> 3. No caso, foi deferido o pedido de recuperação judicial em 4/9/2015 (fls. 76-79), tendo sido homologado o plano de recuperação (fls. 245-253).
>
> Mas não se verifica, pelo menos por ora e pelas peças juntadas aos autos, nenhum ato do Juízo laboral que tenha o condão de afetar o patrimônio da suscitante.
>
> Em verdade, não se verifica a existência de conflito de competência, tendo em vista que o Juízo do Trabalho não se manifestou sobre a execução do crédito exequendo, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 293):
>
> > Logo, sanando a contradição verificada, esclarece o Juízo que **apenas após o trânsito em julgado, é que se decidirá pelo processamento da execução no próprio Órgão prolator da decisão, ou, se for a hipótese, pelo envio ao Juízo da recuperação judicial ou falimentar**, não cabendo, desde já, a determinação de pagamento dos títulos objeto de condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado. (negrito no original).

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão.

Verifica-se às fls. 336-338, na sentença dos embargos à execução, que o Juízo laboral declarou-se competente para a execução do crédito exequendo por considerá-lo extraconcursal, uma vez que "a rescisão contratual ocorreu na data de 02.09.2016, posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, tem-se que este Juízo é competente para processar a execução dos créditos trabalhistas reconhecidos nestes autos, não se aplicando o disposto no art. 49 da Lei 11.101/05".

Contudo, consoante a jurisprudência desta Casa, os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais executórios do patrimônio das recuperandas, devem ser realizados exclusivamente pelo juízo universal, **ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
> (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016)

3. Ante o exposto, acolhendo os embargos declaratórios com efeito infringente, concedo a liminar para determinar o sobrestamento de atos de constrição do patrimônio da recuperanda, bem como para designar o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP para resolver as medidas urgentes.

Oficiem-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator